

"GOTAS NO OCEANO"

- 28ª GOTA -

JANEIRO / 2008

Autoria: Dra. Juliana Matias

RESPONSABILIDADE CIVIL

Sobre a Teoria da Responsabilidade, o CC adota, como regra, a Responsabilidade Subjetiva, ao disciplinar que aquele que, por ação ou omissão voluntário, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186).

Também comete ato ilícito quem, ao exercer um direito, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (art. 187).

Entretanto, há diversos dispositivos no CC em que a responsabilidade é objetiva:

- Quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar em risco aos direitos de outrem. Ex: Atividade de transporte aéreo - responsabilidade objetiva do proprietário das aeronaves por danos causados em terra, por coisas que delas caíssem, bem como por danos derivados de manobras das aeronaves em terra.
- Empresários individuais e empresas pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.
- Dono ou detentor de animal, pelos danos causados por este.
- Dono de edifício ou construção, pelos danos resultantes de sua ruína.

Neste sentido, impõe-se distinguir Responsabilidade Objetiva da Subjetiva:

Responsabilidade Objetiva (CONDUTA → NEXO DE CAUSALIDADE → DANO)

1) CONDUTA

- a) Ação – Conduta positiva (é a regra).
- b) Omissão – Conduta negativa.

2) DANO

- a) Dano moral → Em linhas gerais, refere-se à violação de algum direito da personalidade, como, por exemplo, a honra, a imagem, a intimidade, que causa abalo dos sentimentos de uma pessoa, provocando-lhe dor, tristeza, desgosto, depressão etc. De acordo com o dano moral, no caso concreto, deve o juiz fixar o valor da indenização, analisando a extensão do dano, as

condições econômicas dos envolvidos e o grau de culpa do agente, servindo a indenização para compensar a sensação de dor da vítima, amenizando as conseqüências do prejuízo.

b) Dano patrimonial → Divide-se em:

Dano emergente (é o que efetivamente se diminuiu do patrimônio da vítima) – Ex: Dano causado a um carro batido por outro em um acidente de trânsito.

Lucro cessante (é o que a vítima deixou de ganhar) – Ex: O carro batido era um táxi, que teve de ficar parado 01 (hum) mês no conserto, causando prejuízo ao taxista que nele trabalhava.

3) NEXO DE CAUSALIDADE:

A responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade entre o DANO e a CONDUTA do agente. Se houve dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade, e conseqüentemente, a obrigação de indenizar.

Responsabilidade Subjetiva (CONDUTA + ELEMENTO SUBJETIVO → NEXO DE CAUSALIDADE → DANO)

A conduta, o dano e o nexo de causalidade já foram explicados. Interessa aqui trazer a noção de ELEMENTO SUBJETIVO, que é o que diferencia a Responsabilidade Subjetiva da Objetiva.

Haverá responsabilidade por indenização somente se existir culpa em sentido amplo por parte do agente, o que abrange o dolo e a culpa em sentido estrito.

DOLO → É a voluntariedade; é a violação intencional do dever jurídico.

CULPA (em sentido estrito) → É a violação de um dever que o agente poderia conhecer e acatar; não há intenção de violar o dever jurídico, mas este acaba sendo violado por:

Imprudência (é a prática de um fato perigoso) – Ex: Dirigir um veículo em rua movimentada com excesso de velocidade.

Negligência (é a ausência de precaução ou indiferença em relação ao ato realizado) – Ex: Deixar arma de fogo ao fácil alcance de uma criança.

Imperícia (é a falta de aptidão para o exercício de arte ou profissão) – Ex: Alguém que não sendo médico, nem entenda da área médica, resolve operar outrem, vindo a lhe causar danos.

Como já visto em Direito Civil I, aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Os bens dos responsáveis pela ofensa ou violação ao direito de outrem ficarão sujeitos à reparação do dano patrimonial ou moral causado.

Se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Assim, a vítima pode ajuizar ação de indenização contra um ou todos ao mesmo tempo, e aquele que pagar a indenização terá direito de regresso contra os demais, para reaver o que desembolsou.

A indenização também se aplica a:

- Danos causados por animais.

- Danos causados por prédios em ruínas.
- Danos causados por coisas lançadas de prédios ou casas.
- Responsabilidade por cobrança de dívida não vencida ou já paga.

Há, ainda, a responsabilidade por atos de terceiros. Assim, são responsáveis:

- Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia.
- O tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições.
- O empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.
- Os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos.
- Os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Tais pessoas acima elencadas, ainda que não tenha havido culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Falecendo o responsável pela reparação, seus herdeiros, até o limite do que herdem, devem indenizar.

Referências bibliográficas:

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil – Vol. 2.** 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos contratos.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil – Vol. 2.** 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2003.